

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006**

*Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais gravosa, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, aumenta para R\$ 611,84, por menor em situação irregular, o valor da multa aplicável aos infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Cria-se, ademais, multa de R\$ 3.000,00, por menor empregado, quando for utilizada mão-de-obra de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 anos.

As multas arrecadadas por infração às disposições de proteção do trabalho do menor passam, conforme a proposição, a ser arrecadadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Atualmente, de acordo com a Portaria MTb/GM nº 290, de 11 de abril de 1997, que atualiza os valores constantes da CLT, os infratores do capítulo relativo ao trabalho do menor estão sujeitos a multa de R\$ 402,53, por menor irregular, até o máximo de R\$ 2.012,66, quando se tratar de infrator primário. O valor é dobrado na reincidência.

Como já mencionei, a previsão de penas, seja no âmbito administrativo ou penal, deve ter caráter sistêmico. Caso contrário, corre-se o risco de que infrações de menor potencial ofensivo sejam punidas com penas maiores, muitas vezes porque fatos são divulgados pela mídia e tomam corpo na opinião pública.

Assim, a cada notícia há uma verdadeira corrida para atualizar ou, o que é pior, criar novas penas. O que se esquece é que cada penalidade está inserida num sistema de gradação, em que, quanto mais grave a infração, maior deve ser a punição.

É fato notório que o aumento de penas criminais não resolve a questão da criminalidade em nossa sociedade. Por analogia, o mesmo ocorre nas relações trabalhistas.

Muito mais eficaz é o combate à impunidade. Nesse sentido, mais relevante do que aumentar multas trabalhistas é equipar e ampliar o quadro de Auditores-Fiscais. De nada adiantam multas de milhões de reais quando quem fiscaliza o descumprimento da legislação não tem

condições de realizar sua atividade. Nem é necessário mencionar também a morosa cobrança de multas administrativas por parte da União.

Por outro lado, é verdade que existem multas na legislação trabalhista que precisam ser atualizadas, pois tornaram-se irrisórias com o passar dos anos. Por esse prisma, a atualização dos valores de multas aplicadas às infrações é salutar.

Por fim devemos frisar nossa discordância com a criação de uma nova multa de valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por menor encontrado em situação irregular:

1º O valor fixo não permite a verificação por parte da Administração Pública do chamado potencial econômico do empregador. Disso decorreria um tratamento idêntico à situações díspares. Não é lógico se equiparar usinas de cana-de-açúcar com as pequenas fábricas familiares de aguardente.

2º O valor sugerido, R\$ 3.000,00, já é próximo da multa máxima atualmente aplicável que é de R\$ 2.012,66. Isso demonstra que os mecanismos já existentes são capazes de desestimular a contratação irregular de menores. O que precisamos, reiteramos, é da presença do Estado, não de medidas que apenas tragam a ilusão de que os menores estarão protegidos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de outubro de 2007.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006**

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 2º do artigo 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputada Gorete Pereira